



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.467 - SP
(2018/0296074-0)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADO : ELTON ABREU COBRA - SP158743
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MÁRCIA FERREIRA COUTO - SP093215
GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ - SP108628

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MULTA AMBIENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa, como pretende a parte embargante.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.467 - SP
(2018/0296074-0)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADO : ELTON ABREU COBRA - SP158743
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MÁRCIA FERREIRA COUTO - SP093215
GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ - SP108628

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão da Segunda Turma assim ementado:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”. 2. É irrefragável que o Tribunal de origem formou o seu convencimento a partir da análise do conjunto fático-probatório consignado nos autos. 3. A Corte *a quo*, com base na responsabilidade subjetiva, concluiu que ficou demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e a conduta da agravante. 4. Rever as conclusões adotadas pelo Tribunal de Origem, a fim de acolher a pretensão recursal, demandaria necessariamente incursão no conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno não provido.

Repisa a embargante a argumentação de que não se pode aplicar no caso a responsabilidade objetiva, pois falta o nexo causal; que só responderia pelos danos ambientais que tivesse causado, o que não é o caso, vez que o aludido dano somente foi constatado anos após o distrato e um ano após a retirada dos tanques. No mais, pede o prequestionamento dos arts. 5º, XXXV, LIV, e LV, art. 37, *caput*, 93, IX, da Constituição Federal.

Intimada, a parte embargada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.467 - SP
(2018/0296074-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MULTA AMBIENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa, como pretende a parte embargante.
2. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Antes de mais nada, cumpre assentar que os presentes embargos estão submetidos ao Enunciado Administrativo 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A insurgência não prospera.

É que os embargos de declaração - como recurso de fundamentação vinculada que é - tem por fim a integração do pronunciamento judicial, de forma a sanar possível obscuridade, contradição ou omissão de algum ponto do julgado, quando tais vícios estejam aptos a comprometer a verdade e os fatos postos nos autos.

No caso, o aresto ora embargado posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente acerca da matéria, consignando, no que aqui interessa, que o exame probatório empreendido pelo Tribunal de origem resultou na compreensão de que ficou demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e a conduta da agravante quando da retirada dos tanques de combustíveis; e que, apesar da citação de precedentes sobre responsabilidade objetiva, a Corte *a quo* se valeu da responsabilidade subjetiva para decidir a controvérsia.

No mais, assentou-se que o óbice da Súmula 7/STJ impede seja revisto nesta instância o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de matéria fática utilizado pela Corte de origem para decidir a causa.

Na realidade, o que pretende a parte embargante por meio de toda essa argumentação é o rejugamento de seu recurso especial, finalidade para a qual não se prestam os embargos de declaração.

Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos.

Por fim, não é cabível o debate de direito constitucional em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento de futuro recurso extraordinário, sob pena de usurpação de competência do STF.

Nesse sentido, precedente da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO. INVIABILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 2. Não há lacuna na apreciação do decisum embargado. As alegações da embargante não têm o intuito de solucionar omissão, contradição ou obscuridade, mas denotam a vontade de rediscutir o julgado. 3. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgInt nos EAREsp 990.935/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/12/2017, DJe 01/02/2018)

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0296074-0

EDcl no AgInt no
AREsp 1.396.467 /
SP

Números Origem: 0203512-14.2013.8.26.0014 1.093.056.013 1093056013 2035121420138260014
80013014720138260014

PAUTA: 20/08/2019

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADO : ELTON ABREU COBRA - SP158743
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MÁRCIA FERREIRA COUTO - SP093215
GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ - SP108628

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADO : ELTON ABREU COBRA - SP158743
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MÁRCIA FERREIRA COUTO - SP093215
GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ - SP108628

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.